

<b>INTERESSADA:</b> Regina Mariana Araújo Ermel de Oliveira – Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE)		
<b>EMENTA:</b> Responde consulta ao Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE) acerca da possibilidade de professores habilitados em História e Geografia ministrarem aulas em ambas as disciplinas.		
<b>RELATORAS:</b> Nohemy Rezende Ibanez e Guaraciara Barros Leal		
<b>SPU Nº</b> 03057524/2021	<b>PARECER Nº</b> 0109/2021	<b>APROVADO EM:</b> 19.05.2021

## I – RELATÓRIO

Regina Mariana Araújo Ermel de Oliveira, Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE), da Promotoria de Justiça de Solonópole - Milhã e Dep. Irapuan Pinheiro, Instituição localizada na Avenida Prefeito José Sifredo Pinheiro, nº 108, Centro, CEP: 63.620-000, no município de Solonópole, por meio do processo nº 03057524/2021, encaminha o Ofício nº 0185/2021/PmJSLP a este Conselho Estadual de Educação (CEE), solicitando “informações quanto à possibilidade de professores graduados em História e Geografia lecionarem aulas em ambas as disciplinas, encaminhando-se os devidos documentos esclarecedores da questão”.

Informa a Promotora acima referida que “foi instaurada a Notícia de Fato nº 01.2021.00005504-1, com a finalidade de apurar o teor das declarações de Danielle de Alencar Souza cujos documentos seguem anexos”.

No processo em análise, constam os seguintes documentos:

- cópia de um *E-mail* e de uma Declaração, encaminhados ao MPCE de Solonópole por Danielle de Alencar Souza, professora formada em História, psicopedagoga e especialista em Gestão e Coordenação Escolar, residente na Rua Leonel Pinheiro, nº 121, Distrito de Carnaubinha, no município de Milhã;

- Parecer nº 013/2021, da Assessoria Jurídica deste CEE para a Secretaria Geral, recomendando que o presente processo seja encaminhado para a Câmara de Educação Básica (CEB) para análise e emissão de Parecer normativo;

- Folha de Informação e Despacho da Secretaria Geral/CEE para a Câmara da Educação Básica (CEB), a fim de emitir pronunciamento e Parecer.

Nos documentos anexados relativos ao *E-mail* e à Declaração da Professora Danielle, que afirmara ter assumido a direção da Escola Raimundo Bezerra de Figueiredo, no período de 2018 a 2020, no Distrito de Carnaubinha, constata-se que o teor da denúncia se refere ao fato de a Secretaria Municipal de Educação (SME) de Milhã, em seu Edital nº 001/2021, não ter aberto vagas para professor de História,

Cont. do Parecer nº 0109/2021

apenas para professor de Geografia. A Professora Danielle interpreta que a decisão da SME de Milhã foi determinada por “questões políticas”, uma vez que afirma existir carência de professor de História na Escola Raimundo Bezerra de Figueiredo e uma intenção prévia de contratar uma outra profissional (cujo nome a denunciante cita na Declaração), que provavelmente assumiria, não apenas a carga horária de Geografia, como acumularia a carga horária de História.

Entende a Professora que a atitude da SME prejudicou a sua participação, pois impediu o seu direito de concorrer no processo e o de outros profissionais. E opina que se trata de “perseguição política”, por isso solicita ao Ministério Público para apurar o caso em Milhã.

Com base nessa denúncia, o MPCE de Milhã, decidiu, então, encaminhar o processo a este CEE para dirimir as questões de ordem legal quanto à possibilidade de um profissional habilitado em História e Geografia poder lecionar as duas disciplinas ou componentes curriculares. Significa, na verdade, perguntar se um professor habilitado em História poderia, também, ministrar o componente Geografia ou vice-versa.

O MPCE requer deste CEE toda a documentação comprobatória dessa possibilidade, em caso afirmativo.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DAS RELATORAS**

A Professora Danielle de Alencar Souza, movida pela defesa de seus direitos que, entende, foram prejudicados com a decisão da SME de Milhã, em seu Edital de Seleção de professores, de não ofertar vagas para o componente curricular de História, e “julgar” que o profissional aprovado em Geografia assumiria, também, essa outra carga horária, pois afirma existir a carência desse profissional na rede municipal desse município, instigou o MPCE de Solonópole a solicitar informações deste Conselho sobre qual seria mesmo a “possibilidade de professores graduados em História e Geografia lecionarem aulas em ambas as disciplinas”.

Na agenda educacional nacional, assim como na dos estados e municípios, este é um debate, por demais, polêmico na formação docente inicial e um problema ainda não equacionado, devidamente, no âmbito das redes e sistemas de ensino e no contexto das agências formadoras; ou seja, a formação inicial do professor deve ser “inter”, “trans” e multidisciplinar ou disciplinar? A tradição educacional, claro, diante dos estatutos das ciências e de suas especificidades e das teorias e correntes filosóficas, sociológicas e científicas que a sustentam a cada período histórico, tem sido o da formação disciplinar, a partir dos anos finais do ensino fundamental e, seguindo nessa linha, para o ensino médio, aprofundando essa verticalidade na continuidade dos estudos em nível superior.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0109/2021

Não importa que a vida e a realidade se expressem de modo “inter”, “multi” e transdisciplinar na prática concreta, mas a formação docente, esta tem que ocorrer por habilitações específicas, cabendo ao professor estabelecer os diálogos necessários entre as várias ciências para enfrentar o desafio de uma realidade multifacetada e atravessada por uma gama de fatores e elementos que requerem, sim, em geral, o concurso de vários conhecimentos e de diferentes áreas do conhecimento para ser enfrentada, compreendida e transformada.

Importa resgatar, para a continuidade da reflexão, o que dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), nº 9394/1996, quanto à formação docente para que um professor atue na educação básica, conforme se pode constatar no Art. 62:

A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

Entende-se que o dispositivo legal destaca a formação em nível superior, em curso de licenciatura “plena”, como formação básica para que um profissional da educação assuma a docência do magistério e admite uma formação mínima.

E, o Art. 61, por profissional da educação escolar básica, considera todos aqueles que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, assim indicados:

- I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;
- II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;
- III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim;
- IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;
- V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.

Cont. do Parecer nº 0109/2021

Para a educação infantil e os anos iniciais do ensino fundamental a legislação estabeleceu que a formação dos professores é multidisciplinar; trata-se de educandos em processo inicial de sua escolarização, com características específicas em seus processos de aprendizagem, demandando cuidados e atenções mais focalizadas, pois os laços afetivos e a sociabilidade precisam se consolidar na construção de sua autonomia intelectual e socioemocional. Assim, a presença de um professor ou, no máximo, de dois, pode contribuir para estabelecer laços de confiança, garantia das transições necessárias às demais etapas/anos, acompanhamento pedagógico mais próximo e constante, dentre outras contribuições.

Nessa direção, a formação inicial para os profissionais responsáveis por essas etapas se dá no campo da Pedagogia, seja em nível médio, na modalidade Normal ou em nível superior, em curso de Licenciatura. A Resolução CNE/CP nº 1, de 15 de maio de 2006 (D.O.U. de 16/05/2006), instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Pedagogia e dispôs em seu Art. 4º que o Curso “se destina à formação de professores para exercer funções **de magistério na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, nos cursos de Ensino Médio, na modalidade Normal, de Educação Profissional na área de serviços e apoio escolar** e em outras áreas nas quais sejam previstos **conhecimentos pedagógicos**”. (grifo nosso)

Esses profissionais, além da docência, também podem exercer atividades na “organização e gestão de sistemas e instituições de ensino, englobando:

- I - Planejamento, execução, coordenação, acompanhamento e avaliação de tarefas próprias do setor da Educação;
- II- Planejamento, execução, coordenação, acompanhamento e avaliação de projetos e experiências educativas não-escolares;
- III - Produção e difusão do conhecimento científico-tecnológico do campo educacional, em contextos escolares e não-escolares”.

Em nível médio, na modalidade Normal, ainda vige a Resolução CNE/CEB nº 2, de 19 de abril de 1999, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental: De acordo com o Art. 3º, § 4º:

Art. 3º Na organização das propostas pedagógicas para o curso Normal, os valores, procedimentos e conhecimentos que referenciam as habilidades e competências gerais e específicas previstas na formação dos professores em nível médio serão estruturados em áreas ou núcleos curriculares.

[...]



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0109/2021

§ 4º A duração do curso normal em nível médio, considerado o conjunto dos núcleos ou áreas curriculares, será de no mínimo 3.200 horas, distribuídas em 4 (quatro) anos letivos, admitindo-se:

- a possibilidade de cumprir a carga horária mínima em 3(três) anos, condicionada ao desenvolvimento do curso com jornada diária em tempo integral;
- II – o aproveitamento de estudos realizados em nível médio para cumprimento da carga horária mínima, após a matrícula, obedecidas as exigências da proposta pedagógica e observados os princípios contemplados nestas diretrizes, em especial a articulação teoria e prática ao longo do curso.

Nesta modalidade Normal, previa-se que as “propostas pedagógicas, os valores, procedimentos e conhecimentos que referenciam as habilidades e competências gerais e específicas previstas na formação dos professores em nível médio **fossem estruturados em áreas ou núcleos curriculares**”. (grifo nosso)

Observa-se, ainda:

Art. 3º Na organização das propostas pedagógicas para o curso Normal, os valores, procedimentos e conhecimentos que referenciam as habilidades e competências gerais e específicas previstas na formação dos professores em nível médio serão estruturados em áreas ou núcleos curriculares.

§ 1º As áreas ou os núcleos curriculares são constitutivos de conhecimentos, valores e competências e deverão assegurar a formação básica, geral e comum, a compreensão da gestão pedagógica no âmbito da educação escolar contextualizada e a produção de conhecimentos a partir da reflexão sistemática sobre a prática.

Em suma, conclui-se que para a docência das etapas iniciais da educação básica, quais sejam a educação infantil e os anos iniciais do ensino fundamental, a formação docente necessária é a que pode ser adquirida por meio do Curso de Ensino Médio, na modalidade Normal (também chamado de Curso Normal, ou Pedagógico), cuja oferta ainda tem amparo legal na LDBEN, nº 9.394/1996, e a que pode ser obtida por um curso de Pedagogia, em nível superior/licenciatura. E pode-se dizer que a formação e a lotação desses profissionais são de caráter multidisciplinar, pois estes, a partir de sua formação, precisam articular e integrar os diferentes conhecimentos adquiridos, suprimindo todas as demandas por aprendizagem de seus educandos, desde a alfabetização até a consolidação desse processo nos anos iniciais do ensino fundamental, em todos os componentes curriculares ou áreas de conhecimento.

Ainda em 2001, o Conselho Nacional de Educação (CNE) obteve junto ao Ministério da Educação (Mec) a homologação do Parecer CNE/CES nº 492/2001, que



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0109/2021

instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Filosofia, História, Geografia, Serviço Social, Comunicação Social, Ciências Sociais, Letras, Biblioteconomia, Arquivologia e Museologia. Outros pareceres também foram homologados, voltados para as diretrizes curriculares nacionais para os mais diversos cursos de diferentes áreas do conhecimento. Nesses cursos, ofertados pelas agências formadoras de nível superior e aqui se destacam, por excelência, as universidades públicas e privadas, ou mesmo faculdades, formam-se profissionais em nível de licenciatura ou bacharelado.

O profissional licenciado por qualquer um desses cursos, conforme a LDBEN, está apto a lecionar ou ministrar aulas e assumir a regência de sala de aula, nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio na educação básica.

O Parecer CNE/CES nº 0492/2001 aprovou as Diretrizes Nacionais Curriculares para cada curso mencionado, contendo a seguinte estrutura: Introdução, 1. Perfil dos Formandos; 2. Competências e Habilidades; 3. Conteúdos Curriculares; 4. Organização do Curso; 5. Estruturação do Curso; 6. Estágios e Atividades Complementares e 7. Conexão com a Avaliação Institucional. Não ficou evidenciada em sua estrutura qualquer indicação sobre a possibilidade de o profissional habilitado por esse Curso assumir a docência de uma outra habilitação, ainda que correlata à área do conhecimento onde está abrigada.

Pode-se deduzir que, por esse Parecer, para a formação de um professor de História e ou de Geografia, por exemplo, há diretrizes claras que definem os perfis de formação, suas competências e suas habilidades; o que sugere uma especificidade de formação para cada profissional que passa por essas habilitações. Não se trata, portanto, como parece mais do que óbvio, de uma formação por área do conhecimento, mas por componente curricular, por disciplina.

Na formação que cada um dos cursos acima citados propicia ao profissional por ele formado, entende-se que a legislação considera, e parece óbvio, a especificidade do estatuto científico do campo do conhecimento que lhe dá sustentação. Assim, a disciplinaridade se impõe na medida em que nessa formação se privilegiam o desenvolvimento de competências e habilidades e o conjunto articulado de conteúdos, ou objetos do conhecimento, característicos de cada uma das disciplinas.

Por outro lado, mais recentemente, no contexto da reedição da reforma do ensino médio brasileiro, que alterou, mais uma vez, o texto da LDBEN, por meio da Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017 (D.O.U. 17/02/2017), fica estabelecido que:

Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:





CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0109/2021

- I - linguagens e suas tecnologias;
- II - matemática e suas tecnologias;
- III - ciências da natureza e suas tecnologias;
- IV - ciências humanas e sociais aplicadas.

Percebe-se, portanto, que, no que concerne à formação do educando, referida lei opta por estruturar o currículo do ensino médio a partir da composição de uma Base Nacional Comum Curricular e de itinerários formativos, organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino. E acrescenta também que a “organização das áreas de que trata o *caput* e das respectivas competências e habilidades será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino”. (LDBEN, Art. 36, § 1º)

Com base na alteração do texto da LDBEN, a Resolução nº 3, de 21 de novembro de 2018 (D.O.U. de 22/11/2018), que atualizou as Diretrizes Curriculares Nacionais para o ensino médio, reafirmou as alterações ocorridas e detalhou as diretrizes, ao referenciar sua reforma no âmbito dos estados:

Art. 11. A formação geral básica é composta por competências e habilidades previstas na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e articuladas como um todo indissociável, enriquecidas pelo contexto histórico, econômico, social, ambiental, cultural local, do mundo do trabalho e da prática social, e **deverá ser organizada por áreas de conhecimento:**

- I - linguagens e suas tecnologias;
- II - matemática e suas tecnologias;
- III - ciências da natureza e suas tecnologias;
- IV - ciências humanas e sociais aplicadas. (grifo nosso)

A abordagem sobre as áreas do conhecimento ganha mais ênfase nos parágrafos a seguir:

§ 1º A **organização por áreas do conhecimento** implica o fortalecimento das **relações entre os saberes e a sua contextualização** para apreensão e intervenção na realidade, requerendo planejamento e execução conjugados e cooperativos dos seus professores. (grifo nosso)

§ 2º O **currículo por área de conhecimento** deve ser **organizado e planejado dentro das áreas de forma interdisciplinar e transdisciplinar**. (grifo nosso)



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0109/2021

A ênfase aqui é para evidenciar que, longe de significar um abandono acadêmico dos conteúdos curriculares disciplinares, a legislação tem insistido numa abordagem curricular interdisciplinar e até transdisciplinar na formação do educando, ressaltando a importância do diálogo entre as ciências, articulação e integração de conhecimentos e saberes, de modo a influenciar positivamente nas práticas docentes. É um truísmo afirmar que tais perspectivas e abordagens curriculares, retomadas na reforma do ensino médio, requerem uma nova política de formação docente inicial e continuada.

Convém também assinalar aqui a Resolução nº 4, de 17 de dezembro de 2018 (D.O.U. de 18/12/2018), que instituiu a Base Nacional Comum Curricular na Etapa do ensino médio (BNCC-EM), como etapa final da educação básica, nos termos do Art. 35 da LDBEN, completando o conjunto constituído pela BNCC da educação infantil e do ensino fundamental, com base na Resolução CNE/CP nº 2/2017, fundamentada no Parecer CNE/CP nº 0015/2017.

Mais uma vez, reitera-se que “os currículos do Ensino Médio devem ser compostos, indissociavelmente, por formação geral básica e por itinerários formativos” [...] (Art. 9º), tendo a BNCC-EM como referência obrigatória, composta por competências e habilidades, articuladas como um **todo indissociável**, e enriquecidas pelo contexto histórico, econômico, social, ambiental, cultural local, do mundo do trabalho e da prática social, deverá ser **organizada nas seguintes Áreas do Conhecimento** [...]. (Art. 10) (grifo nosso)

A referência ao ensino médio até aqui deve-se ao fato de que, como já foi assinalado, a formação requerida pela legislação vigente para atuação no magistério da educação básica é, de uma forma geral, a licenciatura em nível superior, com as habilitações específicas para o profissional atuar em cada componente curricular. Ocorre que essa mesma formação se requer para atuação nos anos finais do ensino fundamental cuja estrutura e organização curricular já seguem um padrão semelhante ao do ensino médio, com algumas variações, em termos de componentes curriculares.

A Resolução nº 7, de 14 de dezembro de 2010 (D.O.U. de 15/12/2010), que fixou as Diretrizes Curriculares Nacionais para o ensino fundamental de 9 (nove) anos estabelece:

Art. 12. Os conteúdos que compõem a base nacional comum e a parte diversificada **têm origem nas disciplinas científicas**, no desenvolvimento das linguagens, no mundo do trabalho, na cultura e na tecnologia, na produção artística, nas atividades desportivas e corporais, na área da saúde e ainda incorporam saberes como os que advêm das formas diversas de exercício da cidadania, dos movimentos sociais, da cultura escolar, da experiência docente, do cotidiano e dos alunos”. (grifo nosso)





CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0109/2021

Esses conteúdos, conforme o disposto no Art. 13 dessa Resolução:

Os conteúdos a que se refere o Artigo 12 são constituídos por componentes curriculares que, por sua vez, **se articulam com as áreas de conhecimento**, a saber: Linguagens, Matemática, Ciências da Natureza e Ciências Humanas. **As áreas de conhecimento favorecem a comunicação entre diferentes conhecimentos sistematizados e entre estes e outros saberes**, mas permitem que os referenciais próprios de cada componente curricular sejam preservados”. (grifo nosso)

E no Art. 15:

Os componentes curriculares obrigatórios do Ensino Fundamental são **organizados em relação às áreas de conhecimento**:

I – Linguagens:

- a) Língua Portuguesa;
- b) Língua Materna, para populações indígenas;
- c) Língua Estrangeira moderna;
- d) Arte; e
- e) Educação Física;

II – Matemática;

III – Ciências da Natureza;

IV – Ciências Humanas:

- a) História;
- b) Geografia;
- V – Ensino Religioso. (grifo nosso)

Observe-se que para atuar na docência, atendendo ao que disciplina a BNCC, ou seja, organizar a matriz curricular por área de conhecimento exigirá reformulação da formação inicial dos professores o que ainda não ocorre, ao contrário, a Resolução CNE CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, que definiu “as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e instituiu a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação),” manteve a licenciatura específica e estabeleceu:

Art. 10. Todos os cursos em nível superior de licenciatura, destinados à Formação Inicial de professores para a Educação Básica, serão organizados em três grupos, com carga horária total de, no mínimo, 3.200 (três mil e duzentas) horas, e devem considerar o desenvolvimento das competências profissionais explicitadas na BNC-Formação, instituída nos termos do Capítulo I desta Resolução.



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0109/2021

Art. 11. A referida carga horária dos cursos de licenciatura deve ter a seguinte distribuição:

I - Grupo I: 800 (oitocentas) horas, para a base comum que compreende os conhecimentos científicos, educacionais e pedagógicos e fundamentam a educação e suas articulações com os sistemas, as escolas e as práticas educacionais.

II - Grupo II: 1.600 (mil e seiscentas) horas, **para a aprendizagem dos conteúdos específicos das áreas, componentes, unidades temáticas e objetos de conhecimento da BNCC**, e para o domínio pedagógico desses conteúdos. (grifo nosso)

[...]

Art.13. Para o Grupo II, que compreende o aprofundamento de estudos na etapa e/ou no componente curricular ou área de conhecimento, a carga horária de 1.600 horas deve efetivar-se do 2º ao 4º ano, segundo os três tipos de cursos, respectivamente destinados à:

[...]

III - formação de professores dos anos finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

À luz do exposto e fundamentado nos dispositivos legais apontados por este Parecer, este Conselho entende que a resposta ao MPCE/Milhã, quanto à “possibilidade de professores habilitados em História e Geografia ministrarem aulas em ambas as disciplinas”, motivado por uma denúncia, não pode se afastar das diretrizes que orientam a formação e a habilitação do professor para atuar na educação básica. Está bem clara nos diplomas legais a formação requerida para o profissional atuar na educação Infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, como já fora assinalado no texto deste documento, a partir da promulgação da LDBEN.

Há que se trazer à tona uma situação muito especial que ocorreu não apenas no Ceará, como em outros estados brasileiros. À época da promulgação da LDBEN, havia grande número de professores leigos exercendo a docência. Diante da exigência da LDBEN, quanto à habilitação dos professores, a Universidade Estadual Vale do Acaraú (Uva) desenvolveu um programa de formação especial para professores e instituiu no Curso Especial de Pedagogia a habilitação conjunta em História e Geografia.

Considerando que a formação básica para atuar no magistério é a de nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida a de nível médio, na modalidade Normal, para as etapas iniciais da educação básica, faz-se forçoso evidenciar que para os anos finais do ensino fundamental, bem como para o ensino médio, a formação, sem dúvida, é a de nível superior, por meio das habilitações específicas por componentes curriculares que integram a Base Nacional Comum Curricular (BNCC).



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0109/2021

No caso em apreço, habilitação em História para ministrar aulas de História no ensino fundamental, anos finais, e no ensino médio, e habilitação em Geografia, se a carência existente se referir a esse componente ou disciplina, também nessas etapas.

É necessário acrescentar, ainda, neste ponto, sob pena de esta Relatoria omitir um dado de realidade presente nos sistemas ou nas redes públicas municipais de ensino, e mesmo na rede pública estadual, que existe carência de profissionais habilitados no Sistema, em todos os componentes curriculares da BNCC que integram as áreas do conhecimento. As políticas nacional e estaduais de formação inicial e continuada de professores, não foram capazes, ainda, de suprir todas as carências existentes na educação básica, apesar dos esforços já empreendidos.

Hoje, o Brasil apresenta um percentual de profissionais formados em nível superior que supera os setenta por cento do total de profissionais ativos nos sistemas, mas isso não significa que as habilitações existentes respondam exatamente às carências em cada etapa da educação básica. E mais, vem se acentuando em algumas áreas do conhecimento uma maior carência de professores habilitados, haja vista o que ocorre nos componentes curriculares: Educação Física, Artes e Línguas Estrangeiras Modernas na área das Linguagens; de Biologia, de Química e Física na área das Ciências da Natureza; e, ainda, Matemática. E como se vê, é fato, persiste um *deficit* significativo geral de formação inicial.

Ressalte-se, por outro lado, que, apesar de a legislação ter alterado a LDBEN na trajetória da reforma do ensino médio, desde 2017, e a publicação da nova Base Nacional Comum Curricular (BNCC) da Educação Básica organizar a estrutura curricular no desenvolvimento de competências e habilidades, que se relacionam com as áreas do conhecimento e com os Itinerários Formativos, voltados para os componentes curriculares, a formação inicial dos profissionais da educação tem, historicamente, ocorrido de forma disciplinar.

Diante dessa realidade, que não é novidade na política educacional do País e está a exigir medidas mais sérias por parte das autoridades educacionais responsáveis, os sistemas de ensino, com o objetivo de suprir as carências identificadas e cumprir com a obrigatoriedade de manter professores em salas de aula no exercício do ano letivo, têm recorrido a uma estratégia na lotação desses profissionais.

Nessa direção, com base na análise das Coordenadorias Regionais de Desenvolvimento da Educação (Credes) e da Superintendência da Escolas Estaduais de Fortaleza (Sefor) para cada caso demandado pelas escolas, vem sendo utilizado o recurso da “Autorização Temporária”, em caráter excepcional, para permitir que profissionais habilitados em componentes curriculares ou disciplinas de determinada área do conhecimento possam atuar, provisoriamente, na regência de outros componentes integrantes dessa mesma área, mas diferente de sua formação inicial. Assim,



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0109/2021

na área das Ciências Humanas, por exemplo, autoriza-se que um dos profissionais formados ou habilitados em dois componentes possa assumir mais um outro componente afim.

Considere-se, ainda, a formação especial ofertada pela Uva que, em alguns casos, a depender da matriz curricular, agregou à formação do pedagogo a habilitação para a docência de História e Geografia, o que dá a esse profissional o direito de lecionar os dois componentes, nos anos finais do ensino fundamental. Esse recurso se guia, também, pelo fato de que, na legislação vigente, não existe nenhum dispositivo que negue a possibilidade de um professor formado em História não poder ministrar aulas no componente de Geografia e vice-versa.

No tocante ao fato que originou a denúncia ao MPCE, por parte da interessada, isto é, de que o município de Milhã não ofertou vagas em seu Edital, seja para uma Seleção Temporária ou mesmo para um Concurso Público, para o componente História, mesmo que, ao que parece, haveria a carência indicada, e somente ofertou Geografia, é necessário afirmar, obviamente, que não cabe a este Conselho fazer qualquer intervenção numa questão administrativa desse ente federado, e ressalte-se que, também, não constituiu objeto da demanda do MPCE para este Conselho.

Em suma, este Conselho responde ao MPCE nos termos acima formulados.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

### **III – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Parecer aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 19 de maio de 2021.

**GUARACIARA BARROS LEAL**

Relatora da CESP

**NOHEMY REZENDE IBANEZ**

Relatora da CEB

**SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA**

Presidente da CEB

**LÚCIA MARIA BESERRA VERAS**

Presidente do CEE, em exercício